

FLS. N.º 01
PROC. 5804

PROJETO DE LEI Nº 350, DE 1997

Publique - se Inclua-se em
pauta por cívica, sessões
26 / junho / 97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Altera a Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe acerca do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores-IPVA.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

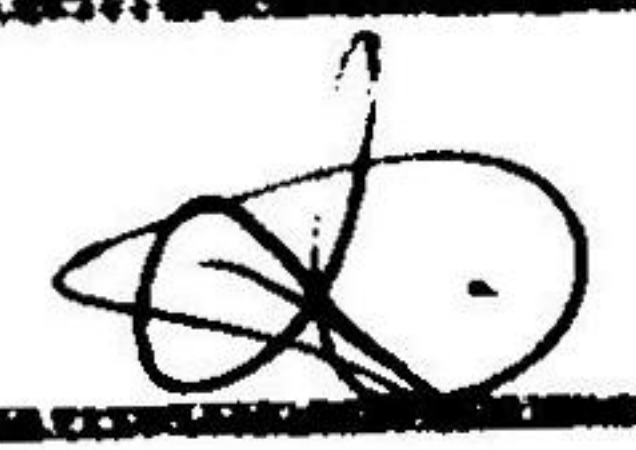
Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 9º da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.459, de 16 de dezembro de 1.996, inciso XI, com a redação que segue:

“XI - os veículos de fabricação nacional, de propriedade de aposentados que recebam proventos de até 05 (cinco) salários mínimos.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.998.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva a implementação de medida que venha a minimizar as dificuldades enfrentadas pelo segmento dos aposentados, em especial, os que recebem proventos de até 05 (cinco) salários mínimos.

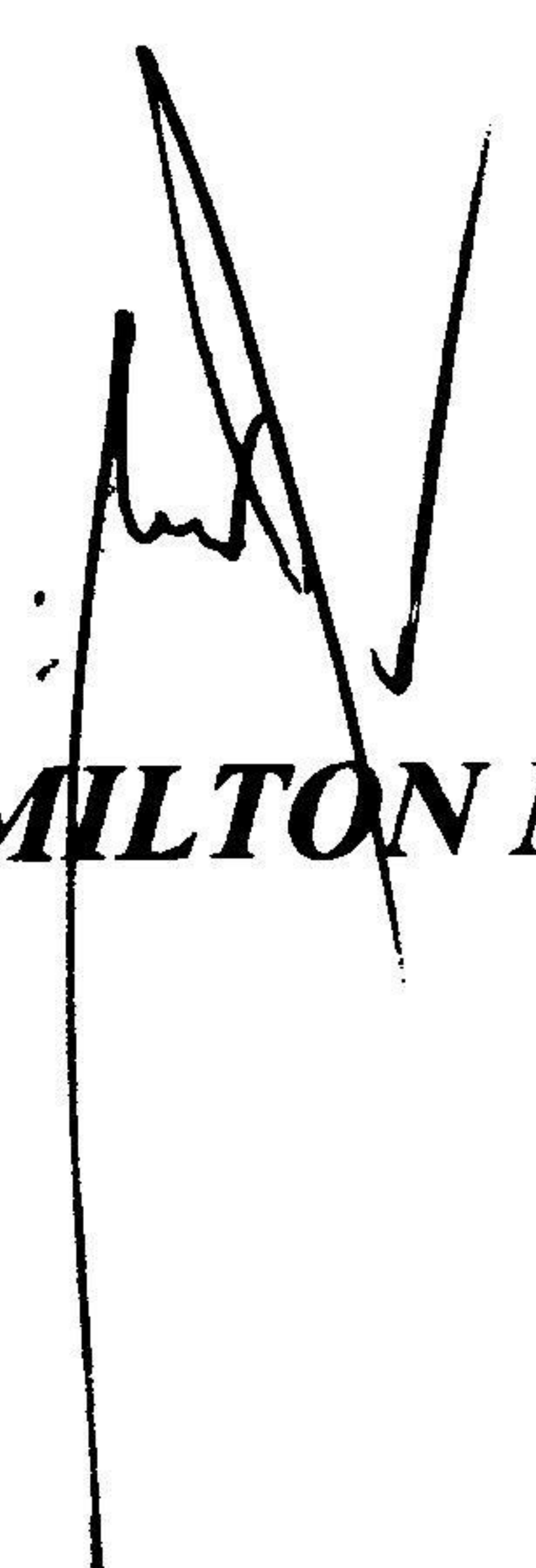
PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
5804 de 26/06/1997
Autuado c/ 02 folhas
Ass. 

SA
01/06/97

017498
26 JUN 1997

Trata-se de medida de justiça, para a qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em



Deputado MILTON MONTI

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 26/6/1997
.....
Conferente

Divisão de Expediente Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27-06-97
.....

PL-355

ser-lhe-á atribuída, durante o período de vigência, a título de prêmio de produtividade, a quantidade de quotas por unidade de produtividade e a fixada com o mesmo percentual médio dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores;

o percentual médio dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores;

a quantidade de quotas de prêmio de produtividade a ser aplicada, sobre o limite fixado no parágrafo anterior, sobre o limite fixado no parágrafo anterior;

os cálculos a que se refere o parágrafo anterior serão arredondados para cima, em suas aproximações, até milésimos;

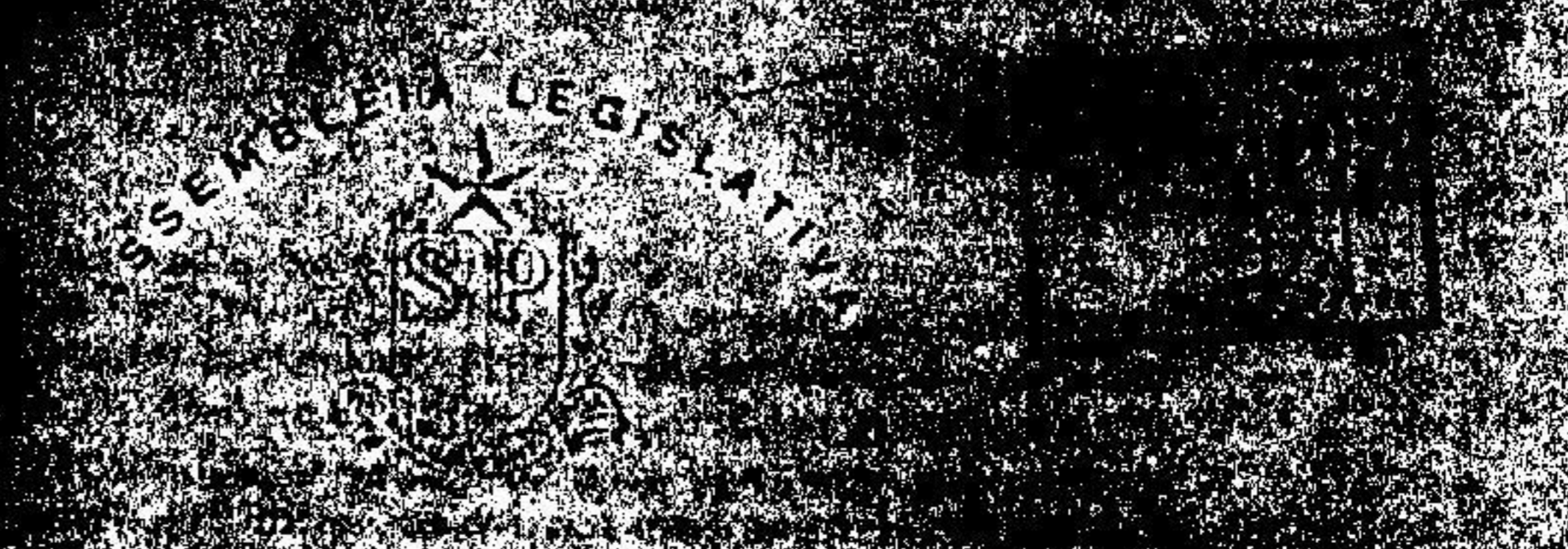
As despesas decorrentes da aplicação desta lei entrarão em vigor na data de sua publicação, e a partir de 1.º de abril de 1980, em caráter transitório, 20 de dezembro de 1980.

DEPOICIA

de Campos Filho, Secretário de Fazenda e Planejamento;

de Rollemberg, Secretário do Governo;

de Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1980.



LEI Nº 6.612 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) devido anualmente, tem como finalidade a arrecadação de recursos para o Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que a Assembleia Legislativa aprovou e o Governador sancionou, promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º — O imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) devido anualmente, tem como finalidade a arrecadação de recursos para o Estado de São Paulo.

§ 1.º — Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de janeiro de cada exercício.

§ 2.º — Em se tratando de veículo novo, o fato gerador considera-se ocorrido na data da sua primeira aquisição.

§ 3.º — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, considera-se ocorrido o fato gerador na data do seu desembarque aduaneiro.

§ 4.º — Para os efeitos desta lei, considera-se veículo novo aquele que ainda não foi objeto de saída para o comércio.

Artigo 2.º — O imposto terá devido no local onde o veículo estiver registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante as autoridades de trânsito, da manhã ou da tarde seguinte.

Parágrafo único — Não estando o veículo sujeito a registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, o imposto será devido no local de domicílio do seu proprietário.

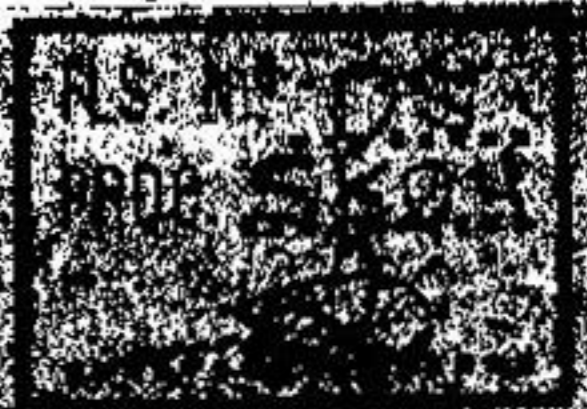
Artigo 3.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Artigo 4.º — São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

- I — o adquirente, em relação ao veículo novo, no momento do pagamento do imposto do exercício ou exercício seguinte;
- II — o titular do domínio e/ou o possuidor de fato, no momento do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do artigo 18;
- III — o proprietário de veículo de qualquer espécie, no momento da alienação e não comunicar a ocorrência ao órgão público responsável pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do artigo 18;
- IV — o funcionário que autorizar ou elevar a registro, licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto.

Parágrafo único — A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 5.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo.



a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) não restringirem a prestação de serviços a associados ou contribuintes;

c) aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no país;

d) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua fidedignidade.

Artigo 9.º — São isentos do pagamento do imposto:

I — a embarcação de propriedade de pescador profissional, pessoa física, por ele utilizada na atividade pesqueira;

II — os veículos de Embaixadas, Representações Consulares, de Embaixadores e de Representantes Consulares, bem como de funcionários de carreiras diplomáticas ou de serviço consular, quando facam jus a tratamento diplomático, e desde que os respectivos países de origem adotem reciprocidade de tratamento;

III — os veículos não registrados no Estado, de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, durante seu período de permanência no país, nunca superior a 1 (um) ano;

IV — as máquinas agrícolas;

V — os veículos utilizados no transporte público de passageiros, na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos;

VI — as embarcações, aeronaves e locomotivas utilizadas nos serviços de transporte público de passageiros e cargas;

VII — os ônibus empregados exclusivamente no transporte urbano, suburbanos ou metropolitanos;

VIII — os veículos especialmente adaptados, de propriedade de deficientes físicos.

Artigo 10.º — O reconhecimento de imunidade e a isenção das isenções dar-se-ão de conformidade com o que for estabelecido pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único — Vantagem pelo Fisco ou pelo Poder Judiciário responsável pelo registro e licenciamento do veículo ou matrícula do veículo, que o requerente não preencha, obrigou-se de preencher, as condições exigidas para a isenção, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado não sofrerá a recolha do imposto devido, corrigido monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de sujeitar-se à lavatura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

Artigo 11.º — O Poder Executivo dispensa o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio e sua posse, segundo normas fixadas em decreto.

Parágrafo único — A dispensa prevista neste artigo não dispensa o interessado do pagamento do tributo no exercício seguinte.

Artigo 12.º — O imposto será devido anualmente e contra-



■ LEI Nº 9.459, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, modificada pelas Leis nºs 7002, de 27 de dezembro de 1990, 7644, de 23 de dezembro de 1991, 8052, de 7 de outubro de 1992, 8205, de 29 de dezembro de 1992, e 8490, de 23 de dezembro de 1993:

I - o § 3º do artigo 1º:

"§ 3º - Em se tratando de veículo importado diretamente do exterior pelo consumidor final, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na data do seu desembaraço aduaneiro.";

II - o inciso III do artigo 4º:

"III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula.";

III - os §§ 1º e 2º do artigo 5º:

"§ 1º - Em se tratando de veículo novo, a base de cálculo do imposto será o valor total constante da Nota Fiscal ou do documento referente à transmissão de propriedade do veículo.

§ 2º - Em se tratando de veículo importado diretamente do exterior pelo consumidor final, a base de cálculo do imposto será o valor constante do documento de importação, acrescido dos valores dos tributos e quaisquer despesas aduaneiras devidos pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador.";

IV - o "caput" do artigo 6º e o seu § 2º:

"Artigo 6º - Para efeito de lançamento do imposto, quanto a veículo usado, a Secretaria da Fazenda estabelecerá o valor venal por meio de tabela, considerando na sua elaboração o que segue:

.....
§ 2º - Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de setembro; havendo veículo cujo modelo não tenha sido comercializado nesse mês, adotar-se-á o valor de outro do mesmo padrão.";

V - o inciso III do artigo 7º:

"III - 3% (três por cento) para automóveis de passeio, de esporte, de corrida e camionetas de uso misto, movidos a álcool, gás natural ou eletricidade.";

VI - o parágrafo único do artigo 11:

"Parágrafo único - A dispensa prevista neste artigo não desonera o contribuinte do pagamento do imposto incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao evento, ainda que no mesmo exercício.";

VII - o artigo 12:

"Artigo 12 - O imposto será devido anualmente no mês de fevereiro e poderá ser pago à vista nesse mesmo mês ou em três parcelas, mensais e iguais, corrigidas monetariamente, nos meses de janeiro, fevereiro e março, desde que a primeira seja recolhida no mês de janeiro e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP do mês do recolhimento.

§ 1º - O imposto relativo aos veículos de carga, categoria caminhões, com capacidade de carga superior a uma tonelada poderá ser pago, corrigido monetariamente, no mês de abril ou em três parcelas vencíveis nos meses

de março, junho e setembro, desde que a primeira seja recolhida no mês de março e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP do mês do recolhimento.

§ 2º - Sobre o valor do imposto recolhido integralmente no mês de janeiro, conceder-se-á desconto a ser fixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - A correção monetária será determinada mediante a multiplicação da parcela devida pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente no mês em que se efetivar o recolhimento, pelo valor da mesma UFESP do mês de janeiro do mesmo ano.

§ 4º - Os dias de vencimento do imposto serão fixados em decreto do Poder Executivo.

VIII - os §§ 1º e 2º do artigo 13:

§ 1º - O recolhimento do imposto deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da emissão da Nota Fiscal referente à aquisição do veículo.

§ 2º - Sobre o valor do imposto recolhido integralmente até o 5º (quinto) dia útil posterior à data da emissão da Nota Fiscal referente à aquisição do veículo, conceder-se-á desconto a ser fixado pelo Poder Executivo.

IX - o § 2º do artigo 14:

§ 2º - Verificado que o contribuinte deixou de preencher as condições exigidas para a imunidade, isenção ou dispensa, o imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ocorrência do evento, observada a proporcionalidade baseada nos meses restantes do exercício fiscal em que ocorreu o fato, e a base de cálculo do imposto será o valor venal do veículo corrigido monetariamente.

X - o § 1º do artigo 18:

§ 1º - As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, não excluindo o pagamento do imposto, quando devido, e serão calculadas sobre os respectivos valores básicos corrigidos monetariamente, aplicando-se o disposto no artigo 17, exceto em relação à multa de mora.

XI - o "caput" do artigo 19:

Artigo 19 - Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, exceção feita aos §§ 1º e 2º do artigo 16, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa.

XII - o § 3º do artigo 19:

§ 3º - As multas previstas nos incisos II e III do artigo 18 serão recolhidas pelo contribuinte, independentemente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

XIII - o item 2 do § 2º do artigo 20:

2 - não elide a aplicação do disposto no artigo 17, exceto em relação à multa de mora.

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

I - ao artigo 8º, o inciso V:

"V - dos templos de qualquer culto";

II - ao artigo 9º, os incisos IX e X:

"IX - os veículos automotores terrestres com mais de 20 (vinte) anos de fabricação;

X - as embarcações e aeronaves com mais de 30 (trinta) anos de fabricação";

III - ao artigo 15, o § 2º, renumerando-se os demais:

§ 2º - O proprietário de veículo procedente de outro Estado ou do Distrito Federal, caso não comprove o pagamento do IPVA no Estado originário, deverá recolher o imposto proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do pedido de registro e licenciamento do veículo perante o Departamento Estadual de Trânsito.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

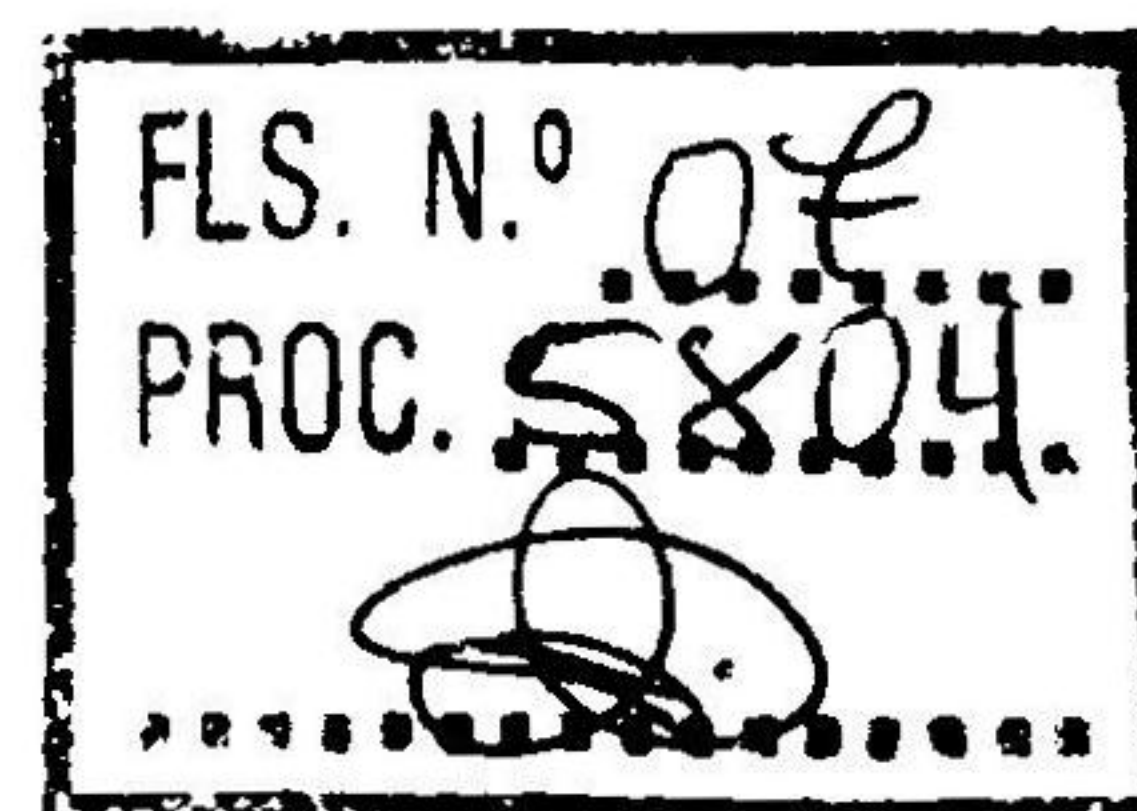
Robson Marinho

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 16 de dezembro de 1996.



LEI Nº 9.460, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a Lei nº 9360, de 19 de junho de 1996, mantidos seus parágrafos, passa a vigorar com

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Faço saber que a Assembléia Legislativa
seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º, "caput", da Lei nº 1996, mantidos seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o financiamento junto à Caixa Econômica Federal equivalente a US\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de dólares americanos), obedecidas as demais prescrições operacionais da espécie."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto onde se dispuser em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Robson Marinho
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1996.

As Comissões de
 I) Constituição e Justiça
 II) Transportes e Comunicações
 III) Finanças e Tributos
 27 de agosto 1997
 PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA Nº 818197
 CRAJ
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 10/08/97
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor Dep. Duarte Woguer
 com prazo para devolução dentro de 10 dias

13 DE 08/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

DE DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. FREDERICO NETO
 com prazo para devolução dentro de 10 dias

28 DE 08/97

Presidente

JUNTA DA

Agua Junta (Pamer) do
 Delator OGT (FN)

m. 02

09

c. 09

09 97

SECRETARIA DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista por 03 dias

ao Sr. Flávio Chaves

em 14/09/99

Presidente da CCJ

Arquive-se nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.

19/ Março / 1999

VANDERLE MACIEL Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo

Serviço de Processo Legislativo

Publicado no Diário Oficial

de 10-09-99